

DECRETO N.º 2:418

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes médicos milicianos, promovidos nos termos dos decretos n.º 2:345, de 20 de Abril, e n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, são obrigados a apresentarem-se nos quartéis gerais das divisões onde foram inspecionados no prazo de dez dias, a contar da data da publicação do decreto da sua promoção ou nomeação em *Ordem do Exército*.

Art. 2.º Em seguida à sua apresentação serão licenciados os que não estiverem incluídos nas relações que serão enviadas aos respectivos quartéis gerais pela Secretaria da Guerra, para receberem instrução imediata.

Art. 3.º A instrução determinada pelo § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio corrente, será feita por turnos.

Art. 4.º As nomeações para o primeiro turno são feitas por escala, começando pelos primeiros promovidos e nomeados, exceptuando os que tiverem provado serem únicos clínicos nas localidades ou áreas de partidos, sem possibilidade de serem substituídos por outros médicos do mesmo concelho.

Art. 5.º Nos quartéis gerais das divisões respectivas serão elaboradas relações dos oficiais médicos que estiverem nas condições do artigo antecedente, em vista dos documentos comprovativos que lhes serão enviados pelas respectivas autoridades civis, trabalho que deverá ser efectuado rapidamente, de forma a ser enviado à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral no prazo máximo de oito dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Instruído o primeiro turno, as nomeações para a instrução continuarão a fazer-se como preceitua a primeira parte do artigo 4.º, devendo ser ministrada, sem interrupção, até que esteja completa a de todos os milicianos promovidos.

Art. 7.º As funções dos dispensados do primeiro turno de instrução, por estarem nas condições preceituadas pelo artigo 4.º, segunda parte, serão exercidas, durante o período de instrução dos proprietários dos respectivos lugares, por os que já a tenham recebido que se oferecerem para os desempenhar ou forem nomeados por escala para este fim, até onde o permitir o número instruído no supracitado turno.

Art. 8.º No caso de não chegarem para efectuar todas as substituições necessárias os já instruídos, proceder-se há como fica preceituado para o primeiro turno na segunda parte do artigo 4.º deste decreto.

Art. 9.º Os oficiais médicos milicianos destacados para este serviço, oferecidos ou nomeados por escala, receberão todos os vencimentos e abonos como se estivessem em serviço militar nas localidades das suas residências ou fora delas.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Jose Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:419

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar, para ser executado, o regula-

mento para o exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio no ano lectivo de 1916-1917, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.

Regulamento do exame de admissão

Em harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 17.º do regulamento desta Escola, decreto n.º 1:069, de 19 de Novembro de 1914, o exame de admissão constará de provas escritas e orais.

As provas escritas, que se realizarão em dois dias, são as seguintes:

1.º Dia—Exercícios de português (hora e meia) e exercícios de aritmética e geometria plana (duas horas).

2.º Dia—Exercício de francês (hora e meia) e exercício de desenho (duas horas).

As provas orais, que também se realizarão em dois dias, versarão sobre as seguintes disciplinas, durante o interrogatório cinco a quinze minutos, por cada disciplina:

1.º Dia—Português, geografia e história, química, botânica e aritmética.

2.º Dia—Francês, mineralogia e geologia, física, zoologia e geometria plana.

Os programas das matérias sobre que versa o exame de admissão foram publicados no *Diário do Governo* n.º 81, 1.ª série, de 26 de Abril de 1916.

São admitidos ao exame de admissão, nos termos da alínea c) de artigo 17.º do regulamento de 19 de Novembro de 1914, os indivíduos que provem a sua habilitação no curso da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio ou da Escola Preparatória anexa ao Instituto Industrial e Comercial do Porto, ou no curso geral dos liceus (2.ª secção).

São também admitidos ao referido exame de admissão, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 402, de 9 de Setembro de 1915, os indivíduos habilitados com o curso comercial da Casa Pia de Lisboa, e bem assim os indivíduos habilitados com o curso das escolas elementares de comércio, só podendo, porém, uns e outros, caso obtenham aprovação, matricular-se no curso comercial professado na Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 680

Como complemento do disposto nas instruções para a recepção, conservação e emprêgo do material de torpedos a bordo, e para o serviço dos explosivos empregados no seu municamento, mandadas adoptar por portaria de 30 de Março de 1909, e à semelhança do que se acha já estabelecido para o material de artilharia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que para o material de torpedos Whitehead, explosivos e minas, seja adoptado o mapa balancete, modelo junto, o qual deverá mensalmente ser enviado pelos oficiais encarregados desse material a bordo dos navios da armada, ao comando do serviço de torpedos e electricidade, em Vale de Zebro.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.